



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

---

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Tomada de Preços nº. 004/2023**

**Recorrente: J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 38.204.197/0001-53**

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Estado da Paraíba realizou, no dia 13 de abril de 2023 às 14:00 (quatorze horas), licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 004/2023, para Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na reforma do prédio no qual funciona o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, localizado na Rua Maria de Medeiros, SN, Município de Princesa Isabel, conforme planilhas.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso no prazo legal.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

---

## ANÁLISE DE MÉRITO

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

**“13.0. DOS RECURSOS:**

**13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.**

**13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB.”**

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação dos Licitantes ocorreu em 03 de maio de 2023 no Diário Oficial do Município e no dia 04 de maio de 2023 no Diário Oficial dos Municípios do estado da Paraíba – FAMUP.

Portanto, no dia seguinte à última data de publicação, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos, conforme previsto no item 13.1 do edital.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa **J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** no dia 10 de maio de 2023 encontra-se **TEMPESTIVO**.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

---

**II - DO OCORRIDO**

No dia 13 de abril de 2023 às 14:00 (quatorze horas), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Princesa Isabel/PB no local no qual são realizadas todas as licitações, para realização da Tomada de Preços nº 004/2023, para abertura de envelopes de Habilitação e **análise por parte dos licitantes**.

No dia 03 de maio de 2023 na sala de reuniões Comissão Permanente de Licitação do Município de Princesa Isabel, a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para julgamentos das propostas de preços dos licitantes habilitados, obtendo o seguinte resultado:

**Licitantes habilitados:** CAMARA & SANTOS CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 34.960.012/0001-80 e 123 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 29.578.882/0001-59.

**Licitantes inabilitados:** E L F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.560.794/0001-40 (ITEM 8.2.3.); J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 38.204.197/0001-53 (ITENS 8.3.1.); L F C CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 48.959.354/0001-94 (ITENS 7.5.1., 8.2.1., 8.2.8. E 8.3.1.) e M. A. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 18.917.544/0001-88 (ITEM 8.2.3.); RF CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 34.041.869/0001-04 (ITENS 7.5.1. E 8.2.3.).

A **J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, ora recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação a desclassificação da sua proposta.

**III - DAS RAZÕES APRESENTADAS**





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL



J R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 38.204.197/0001-53  
E-mail: rsxengenharia@gmail.com  
Contato: (81) 9.8241-1988

Municipal de Princesa Isabel - PB" ◀ Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário."

Apesar do edital apontar no item 4.1 que a licitação reger-se-á à lei 8.666/93, vemos que o item 6.8.1 em questão faz exigência a firma do signatário. A lei 8.666/93 em nenhum momento faz exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que diz o art 32.

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.083, de 1994)."

Ainda sim algumas comissões insistem na exigência de reconhecimento de firma em licitações públicas, e o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, vejamos o que foi dito:

"O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor do proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ele se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. É nessa seara, a legalidade estrita em relação à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de propositura) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatório no certame.

[Recurso Especial 342.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data de Publicação: 07/11/05 - grifo-se]"

O tribunal de contas tem o mesmo entendimento:

"Acórdão 293/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de João Alagui dos Paes/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2012, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência esta que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-29 Câmara; Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 292/2014 - Plenário;

[Colaborou Dra. Christiane Strizga, advogada especializada em Licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultoria de RH LICITAÇÕES]."

b) De documentos assinados pelo mesmo signatário e que mesmo sem o devido reconhecimento de firma, foi considerado válido pela comissão.



J R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 38.204.197/0001-53  
E-mail: rsxengenharia@gmail.com  
Contato: (81) 9.8241-1988

Pelo motivo do representante legal da empresa e o responsável técnico se tratar da mesma pessoa, foram apresentados no certame documentos assinados pelo mesmo signatário, e que foram aceitos como válidos pela comissão, como por exemplo a "DECLARAÇÃO DO LICITANTE: DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII" (item 8.2.8.), e também como meio de comparação, a carteira nacional de habilitação, que se trata de um documento de âmbito federal, e que consta a mesma assinatura.

#### IV - DA CONCLUSÃO

A exigência do reconhecimento de firma não deve prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Por se tratar de uma mera regularidade formal, passível de ser suprida em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Também não foi observado a clareza no edital de que a falta de reconhecimento de firma resultaria na inabilitação do licitante.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

---

**DO PEDIDO**

**V – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, para:

- a) **Determinar a anulação da decisão de inabilitação pela falta reconhecimento de firma da assinatura.**
- b) **Determinar que o pregoeiro abra o envelope de proposta no dia da segunda sessão que deverá ser remarcada conforme a Lei 8.666/93**

**DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Nenhuma empresa concorrente apresentou contrarrazões.

**RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL**

Ao analisar o questionamento da recorrente, bem como os argumentos apresentados para reforma da decisão proferida, julgamos seu pedido **DEFERIDO**.

Declarada **HABILITADO** no certame a empresa J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento. A data da nova sessão pública para abertura de propostas de preços fica marcada para o dia 02 de junho de 2023 às 10:30 horas. Maiores informações no endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, Nº S/N, CEP: 58755-000, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Sala da CPL). Informa ainda que os fatos narrados neste julgamento serão disponibilizados no portal de licitações do Município e publicado seu extrato na imprensa oficial.

Princesa Isabel – PB, 18 de maio de 2022

  
**Silvino Alberto Félix Isídio**  
**Presidente da CPL**